

Processo : 0817370-29.2026.8.19.0038 (2026.700.556267-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
RECORRENTE : NIDIANE RODRIGUES SOUZA MILESI
ADVOGADO : ANNA CLARA FRATHANE LIMA
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em rejeitar o pedido de sustentação oral por ser a petição intempestiva, nos termos do art. 1º, § 2º, do Ato Normativo COJES nº 01/20, e no mérito, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da segunda autora à indenização por danos morais e majorar a indenização fixada em favor da primeira autora, estabelecendo-se a verba compensatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, acrescida de juros legais e correção monetária a partir desta decisão. A sentença merece reforma parcial. Embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço e fixado indenização por danos morais em favor da primeira autora, afastou a pretensão indenizatória da segunda autora, sob o fundamento de que não seria titular da unidade consumidora. Todavia, restou demonstrado que ambas exerciam atividades profissionais no estabelecimento atingido pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, que perdurou por aproximadamente seis dias, tendo a segunda autora sido diretamente afetada pela falha e compelida a realizar atendimentos na calçada, em razão da ausência de energia elétrica. Com efeito, a segunda autora foi diretamente atingida pelos efeitos da falha na prestação do serviço, não se tratando de mero dano reflexo decorrente da titularidade da unidade consumidora. A prolongada interrupção de serviço essencial, aliada à impossibilidade de exercício regular da atividade profissional e à necessidade de realização de atendimentos em ambiente improvisado, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável. Ademais, considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se insuficiente o valor de R\$ 2.000,00 fixado em favor da primeira autora, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença para reconhecer o direito da segunda autora à indenização por danos morais e fixar a verba compensatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, acrescida de juros legais e correção monetária a partir desta decisão. No mais, todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator